



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

**JUSTIFICATIVA A ANULAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº TP-008/2019-PMT- PROCESSO Nº. 20190131**

**I – DO OBJETO**

Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, especializada para executar a construção do muro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural no município de Tucuruí-pa.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Gestor Municipal primando pela transparência de seus atos com razão no interesse público e razões de readequações ao edital RESOLVE anular a licitação.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49<sup>1</sup> da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração para adequações ao edital, quantitativo no termo de referência e devida publicação.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas veja:

**STF Súmula nº 346** - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

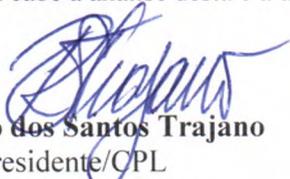
**STF Súmula nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**IV - DA DECISÃO**

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a importunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como estar, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a ANULAÇÃO do processo na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019-PMT do PROCESSO Nº 20190131, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido ao GESTOR MUNICIPAL, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Tucuruí-PA, 18 de outubro de 2019.

  
**Reginildo dos Santos Trajano**  
Presidente/CPL  
Portaria 638/2019-GP

---

<sup>1</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.